
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA

GABINETE DA PREFEITA
ATO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 378/2022

A PREFEITA DE FERNANDO PEDROZA/RN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município, verificando que o autógrafo Legislativo decorrente do Projeto de Lei Municipal nº 005/2022, aprovado pela Douta Câmara de Vereadores, atende aos interesses públicos e não possui vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, **RESOLVE SANCIONÁ-LO**, tornando-a Lei Municipal nº 378/2022, com a seguinte ementa: ***“Dispõe sobre a padronização dos passeios públicos às normas de acessibilidade no âmbito do município de Fernando Pedroza e dá outras providências”.***

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE, PARA QUE SURTAM SEUS EFEITOS LEGAIS.

Palácio Governador Sylvio Pedroza, Gabinete da Prefeita do município de Fernando Pedroza/RN, em 19 de maio de 2022

SANDRA JAQUELINE JOTA RIBEIRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Alyssandro Henrique Quirino da Silveira
Código Identificador:FDCCBCA1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/05/2022. Edição 2783
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA

GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL Nº 378/2022, DE 19 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a padronização dos passeios públicos às normas de acessibilidade no âmbito do município de Fernando Pedroza e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Fernando Pedroza, no uso de suas atribuições legais; **Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Fernando Pedroza aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada, pela presente Lei, a padronização dos passeios públicos (calçadas) às normas de acessibilidade, conforme modelos constantes no Anexo I, que tem por objetivo proporcionar a mobilidade com segurança e a acessibilidade dos pedestres, sobretudo das pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência.

Art. 2º - o revestimento do passeio público deverá ser executado com pavimento intertravado de concreto (paver), concreto desempenado ou lajota de concreto estriada, conforme normas técnicas vigentes e especificações técnicas constantes no Anexo II desta Lei.

§ 1º. Quando for o caso, é obrigatório a instalação de sinalização tátil e visual, conforme as normas de acessibilidade.

§ 2º. O revestimento deverá obedecer às cores e dimensões previstas nas normas de acessibilidade vigentes no país.

Art. 3º - A construção, reconstrução, conservação e manutenção do passeio e calçada, além das demais regras previstas nesta Lei Complementar Municipal.

- I-** a inclinação transversal máxima de 3% (três por cento), com caimento para o sentido do meio-fio;
- II-** a inclinação longitudinal com acompanhamento da inclinação da via, sendo vedado o uso de degraus;
- III-** a largura mínima de 1,20 metros, livre de quaisquer obstáculos horizontais ou verticais;
- IV-** as tampas das redes de água, esgoto, e telefonia, que devem ficar livres para visita e manutenção, sendo que o piso não poderá formar degraus e ressalto sobre elas;
- V-** as disposições concernentes à acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos constantes nas normas de acessibilidade vigentes, inclusive aquelas previstas NBR 9050 da ABNT e no Decreto Federal nº 5.296/2004.
- VI-** A altura máxima do meio-fio, incluindo o revestimento da calçada deverá ser de no máximo 18cm.

Art. 4º- Em todas as esquinas e em locais em que se encontra as faixas de pedestres é obrigatório o uso de rampas ou rebaixamentos, cujos modelos seguem no Anexo I desta Lei.

Art. 5º- O proprietário poderá, quando necessário e autorizado pelo Poder Público, executar talude ou muro de contenção sobre o espaço público destinado exclusivamente para a implantação dos passeios, calçadas e dos acessos.

Art.6º- Nos casos em que a construção do passeio, calçada seja totalmente inexecutável ou parcialmente executável nos padrões desta lei, deverá ser encaminhado laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado da devida ART/RRT, bem como demais documentos que comprovem a situação, ao Departamento de Engenharia do Município para análise e parecer.

Art. 7- Em caso de caçadas ou passeios já edificados com os materiais descritos no artigo 2º, mas que estejam fora dos padrões do Anexo I, os proprietários deverão proceder com a sua adequação.

Art. 8º - Nos casos em houver divergências em relação ao passeio/calçada entre lotes lindeiros ou confinantes, ambos os

proprietários serão responsáveis pela sua adequação em relação ao seu lote.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à aplicação da penalidade, que será prevista no código tributário do município de Fernando Pedroza, no valor de 30% do salário mínimo vigente no país.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta do orçamento municipal vigente.

Art. 11º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador Silvío Pedroza, Prefeitura de Fernando Pedroza – Estado do Rio Grande do Norte, em 19 de maio de 2022

SANDRA JAQUELINE JOTA RIBEIRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Alyssandro Henrique Quirino da Silveira
Código Identificador:699BDBA8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/05/2022. Edição 2783
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>